

Acórdãos



HC 98237 / SP - SÃO PAULO
HABEAS
Relator(a): Min. CELSO DE
PAULO CORPUS MELLO

Julgamento: 15/12/2009 **Órgão Julgador: Segunda Turma**

Publicação

DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010

EMENT VOL-02409-04 PP-00777

RTJ VOL-00214- PP-00472

RF v. 106, n. 411, 2010, p. 391-411

REPIOB v. 3, n. 24, 2010, p. 774-771

RJSP v. 59, n. 400, 2011, p. 321-350

Parte(s)

PACTE.(S) : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES

IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 129896 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIMES CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADOS - REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIDA PELO PACIENTE (E POR SEU COLEGA ADVOGADO) EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO - PROTESTO E CRÍTICA POR ELES FORMULADOS, EM TERMOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS, CONTRA OS FUNDAMENTOS EM QUE SE SUSTENTAVA A DECISÃO RECORRIDA - INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DO "ANIMUS CALUMNIANDI VEL DIFFAMANDI" - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL E QUE SE REVELA Oponível a qualquer autoridade pública, inclusive aos próprios magistrados - "ANIMUS NARRANDI VEL DEFENDENDI" - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIS - ACUSAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATRIBUIU, AOS ADVOGADOS, A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - DENÚNCIA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES MATERIAIS DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO (MAGISTRADO FEDERAL), QUE PRETENDIA, UNICAMENTE, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ADVOGADOS PELO DELITO DE INJÚRIA - ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO CO-RÉU, TAMBÉM ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA: LIMITAÇÃO MATERIAL QUE RESULTA DO FATO OBJETO DA DELAÇÃO POSTULATORIA. - O fato que constitui objeto da representação oferecida pelo ofendido (ou, quando for o caso, por seu representante legal) traduz limitação material ao poder persecutório do Ministério Público, que não poderá, agindo "ultra vires", proceder a uma indevida ampliação objetiva da "delatio criminis" postulatória, para, desse modo, incluir, na denúncia, outros delitos cuja perseguibilidade, embora dependente de representação, não foi nesta pleiteada por aquele que a formulou. Precedentes. - A existência de divórcio ideológico resultante da inobservância, pelo Ministério Público, da necessária correlação entre os termos da representação e o fato dela objeto, de um lado, e o conteúdo ampliado da denúncia oferecida pelo órgão da acusação estatal, de outro, constitui desrespeito aos limites previamente delineados pelo autor da delação postulatória e representa fator de deslegitimação da atuação processual do "Parquet". Hipótese em que o Ministério Público ofereceu denúncia por suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, não obstante pleiteada, unicamente, pelo magistrado autor da delação postulatória (representação), instauração de "persecutio criminis" pelo delito de injúria. Inadmissibilidade dessa ampliação objetiva da acusação penal. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO - CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - O "ANIMUS DEFENDENDI" COMO CAUSA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO INTUITO CRIMINOSO DE OFENDER. - A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional. - A necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. A questão das excludentes anímicas. Doutrina. Precedentes. - Os atos praticados pelo Advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao Magistrado, não podem ser qualificados como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o "animus defendendi" importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. Precedentes. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. - O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de

seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais. **CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** - O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "persecutio criminis" revelam-se destituídos de tipicidade penal. Precedentes. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de "habeas corpus", embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. Precedentes.

Decisão

A Turma, à unanimidade, superando a restrição fundada na Súmula 691/STF, concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus ao paciente Sérgio Roberto de Niemeyer Salles, e, por identidade de situação, estendeu-a ao co-réu Raimundo Hermes Barbosa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.12.2009.

Indexação

- JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), POSSIBILIDADE, SUPERAÇÃO, SÚMULA, OCORRÊNCIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER, CONTRARIEDADE, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXISTÊNCIA, RELEVÂNCIA JURÍDICA, MATÉRIA. CONDUTA, PARTE IMPETRANTE, NEXO DE CAUSALIDADE, EXERCÍCIO, ADVOCACIA, INCIDÊNCIA, CLÁUSULA, IMUNIDADE JUDICIÁRIA, DESCARACTERIZAÇÃO, CONDUTA CRIMINOSA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00133
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
ART-00138 ART-00139 ART-00140
ART-00142 INC-00001 INC-00002 ART-00145 "CAPUT" PAR-ÚNICO
CP-1940 CÓDIGO PENAL
LEG-FED LEI-007170 ANO-1983
ART-00026
LSN-1983 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL
LEG-FED LEI-008906 ANO-1994
ART-00007 PAR-00002
EOAB-1994 ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
LEG-FED SUMSTF-000691
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED SUMSTF-000714
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

- Acórdãos citados: Inq 546 QO, Inq 1674, RHC 2090, HC 65543, HC 68170, HC 75783, HC 80881, RHC 81750, HC 82190, RHC 83009, HC 84014 AgR, HC 85185, HC 86864 MC, HC 87451, HC 87468, HC 89025 AgR, HC 90957, HC 94016; RTJ 43/484, RTJ 117/595, RTJ 136/166, RTJ 136/1221, RTJ 137/198, RTJ 139/904, RTJ 142/869, RTJ 165/877, RTJ 168/498, RTJ 168/853, RTJ 168/863, RT 481/307, RT 525/391, RT 544/381, RT 612/347, RT 612/395, RF 51/628.

- Decisões monocráticas citadas: HC 86634 MC, HC 87353 MC, HC 88050 MC, HC 88129 AgR, HC 88569 MC, HC 89113 MC, HC 89132 MC, HC 89414 MC, HC 90112 MC.

Número de páginas: 46.

Análise: 31/08/2010, IMC.

Revisão: 08/09/2010, SEV.

Doutrina

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal - Parte Especial - arts 121 a 160 CP. 6. ed. Forense, 1981. p. 190-191, item 182.
HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. 1. tir. Forense, 1982. v. 6, p. 50, item 125.
JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 4. ed. Saraiva,

1994. p. 401, 406, 411.
MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. 2. ed. Forense, 1965. v. 1, p. 344-345, item 189.
MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 7. ed. Atlas, 1993. v. 2, p. 141, 148.
NORONHA, Magalhães. Direito Penal. 22. ed. Saraiva, 1987. v. 2, p. 121, item 347.
RAMOS, Gisela Gondin. Estatuto da Advocacia. 4. ed. OAB/SC Editora, 2003. p. 144.
REVISTA DE JULGADOS, v. 14, p. 308.
SILVA, José de Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 5. ed. RT, 1989. p. 504.
SILVEIRA, Euclides Custódio da. Direito Penal - Crimes contra a Pessoa. 2. ed. RT, 1973. p. 239.

fim do documento